

CAPÍTULO IX

Regime de contra-ordenações

Artigo 83.º

Competência sancionatória

A instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a aplicação de coimas e das sanções acessórias previstas no presente Regulamento compete ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

Artigo 84.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Ao montante das coimas, às sanções acessórias e às regras processuais, aplica-se o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

2 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados, as infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) A instalação de suportes publicitários e a afixação, inscrição e difusão de publicidade sem licenciamento prévio, constitui contra-ordenação punível com coima de valor mínimo correspondente ao dobro da licença a que haveria lugar, e o máximo ao quádruplo ou sexto da mesma, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente as pessoas singulares, e de € 300,00 a € 5.000,00 para as pessoas colectivas;

b) A instalação de suportes publicitários e a afixação, inscrição e difusão de publicidade sem licenciamento prévio e em violação do disposto no artigo 29.º do presente Regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima de € 250,00 a € 3.500,00 para as pessoas singulares, e de € 400,00 a € 7.000,00 para as pessoas colectivas;

c) A ocupação do espaço público com equipamento urbano ou qualquer instalação, sem o licenciamento prévio constitui contra-ordenação punível com coima de € 150,00 a € 2.500,00 para as pessoas singulares, e de € 300,00 a € 5.000,00 para as pessoas colectivas;

d) A instalação de suportes publicitários e a afixação, inscrição e difusão de publicidade que não respeite as prescrições do licenciamento, designadamente quanto à localização, ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado, constitui contra-ordenação punível com coima de € 100,00 a € 1.500,00 para as pessoas singulares, e de € 200,00 a € 3.000,00 para as pessoas colectivas;

e) A afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais, fora dos casos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio constitui contra-ordenação punível com coima de € 200,00 a € 3.000,00 para as pessoas singulares, e de € 400,00 a € 6.000,00 para as pessoas colectivas;

f) O desrespeito dos actos administrativos que determinem a remoção de publicidade ilegal e ou dos prazos concedidos para o efeito, a posse administrativa, o embargo, a demolição de obras ou a reposição do terreno na situação anterior à infracção constituem contra-ordenação punível com coima de € 200,00 a € 3.000,00 para as pessoas singulares, e de € 400,00 a € 6.000,00 para as pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 85.º

Sanções acessórias

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão dos objectos utilizados na prática da infracção;

b) Interdição temporária do exercício no município da actividade publicitária;

c) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se verifique o exercício da actividade publicitária, bem como cancelamento de licenças ou alvarás.

3 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 têm a duração máxima de 2 anos.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 86.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento, e não previstos na legislação subjacente ao presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal de Vagos, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 87.º

Aplicação no tempo

1 — O presente regulamento é aplicável aos pedidos que foram registados antes da sua entrada em vigor, desde que os mesmos não tenham ainda sido objecto de decisão.

2 — O disposto no presente regulamento aplica-se às situações de renovação dos licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação.

204238385

MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso (extracto) n.º 3022/2011

Procedimento Concursal Comum para a Constituição de Relação Jurídica de Emprego Público por Tempo Indeterminado — Técnico Superior — Área de História

Lista unitária de ordenação final

Para cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final, a seguir discriminada, dos candidatos aprovados no procedimento acima indicado, aberto por aviso (extracto) n.º 18514/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 203, de 20 de Outubro de 2009, a qual foi homologada por despacho do Sr. Vereador dos Recursos Humanos em 06 de Janeiro de 2011.

Candidatos aprovados	Nota final
Catarina Lopes Martins	15,64
Tiago Santos Coelho Pessoa e Costa	14,60
Inês Nobre Félix Bento Vieira	13,70
Carlos da Silveira Gonçalves	13,56
Marco António de Oliveira Machado	12,16
Maria Adelaide Borges Ferreira da Cruz ⁽¹⁾	12,00
Leila Filomena Balcly ⁽¹⁾	11,00

⁽¹⁾ Candidato titular de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Mais se informa que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do já citado artigo 36.º, a lista encontra-se afixada na Divisão de Gestão de Recursos Humanos e disponível para consulta na página electrónica desta Câmara Municipal em:

<http://recursoshumanos.cmvfxira.com> (link: “listas de ordenação final”).

13 de Janeiro de 2011. — Por subdelegação de competências do Vereador dos Recursos Humanos, a Directora do Departamento de Administração Geral, *Dr.ª Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

304217957